

**Nota CETAD/COEST nº 046/2021, de 18 de março de 2021.****Interessado:** Câmara dos Deputados.**Assunto:** Estimativa da renúncia fiscal decorrente da sistemática atual de tributação das pensões alimentícias.*Processo SEI: 12100.100713/2021-66*

1. Esta nota técnica tem por objetivo atender ao RIC nº 172/2021 (doc. SEI: 13905275), emitido pelo Deputado Rodrigo Agostinho, o qual solicita ao Sr. Ministro de Estado da Economia informações relativas ao pagamento de pensão alimentícia, especificamente (*in verbis*, grifo nosso):

(...) informações sobre os valores apurados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca (1) das **deduções apuradas através das informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2019**, (2) qual o **valor pago a título de imposto de renda decorrente do recebimento de pensão alimentícia** e (3) o fornecimento das **estimativas das renúncias fiscais, referente ao triênio de 2020 a 2022**, relacionados aos pagamentos de pensão alimentícia deduzidos pelos alimentantes.

**DA METODOLOGIA**

2. Conforme visto no parágrafo anterior, o requerimento solicita a prestação de três informações:

- a) Valores das deduções relativas à pensão alimentícia informadas nas declarações do imposto de renda das pessoas físicas – DIRPF do Ano-Calendário 2019;
- b) Valor pago a título de imposto de renda - IR em razão do recebimento de pensão alimentícia e
- c) Estimativa da renúncia fiscal relacionada com o pagamento de pensão alimentícia para os anos-calendário de 2020 a 2022.

3. É importante mencionar que todos os cálculos foram efetuados com base nos dados da DIRPF relativos ao Ano-Calendário 2019 (mais recente disponível para a RFB). No caso do item “c”, os valores foram projetados para os anos de 2020 a 2022.

4. **Para atendimento do pedido “a” acima (apuração dos valores das deduções relativas à pensão alimentícia informadas nas declarações do imposto de renda das pessoas físicas – DIRPF do Ano-Calendário 2019)**, foram somados os valores dos **pagamentos dedutíveis** declarados em DIRPF pelos alimentantes em rubrica relativa à pensão alimentícia até o limite da efetiva dedução.

5. Os dados extraídos referem-se ao Ano-Calendário 2019 e às declarações apresentadas mediante formulário completo, vez que os pagamentos a título de pensão alimentícia não são efetivamente deduzidos nos casos em que a DIRPF é apresentada mediante formulário simplificado.

6. **Para o atendimento da solicitação “b” (valor pago a título de IR em razão do recebimento de pensão alimentícia)**, foram utilizadas as declarações prestadas por dois grupos de alimentandos (beneficiários de pensão alimentícia):

- a) Beneficiários independentes: aqueles que apresentam DIRPF em seu próprio nome. O termo “independente” refere-se, neste contexto, tão-somente ao fato de a DIRPF ter sido apresentada individualmente e tem o intuito de diferenciar este grupo do próximo;
- b) Beneficiários dependentes: aqueles que constam como dependentes em DIRPF de tutor, curador ou responsável, e cujos rendimentos são oferecidos à tributação em conjunto na DIRPF destes.

7. No caso dos **beneficiários independentes**, o IR incidente sobre as pensões alimentícias foi apurado com observância dos seguintes passos:

- a) Levantamento da base de cálculo (BC) utilizada para o cálculo do IR;
- b) No caso de formulários simplificados, reconstituição dos rendimentos tributáveis pela adição do valor da dedução simplificada, dado que a dedução, neste caso, é percentual dos rendimentos tributáveis;
- c) Ajuste da BC pela exclusão dos valores relativos à pensão alimentícia;
- d) No caso de formulário simplificado, ajuste da BC pela exclusão do valor da dedução simplificada.

- e) Pela execução dos passos anteriores, obteve-se a base de cálculo ajustada, sobre que foi aplicada a tabela progressiva do IR e a exclusão da dedução de incentivo para se encontrar o valor do “IR Devido I – Ajustado”.
- f) A diferença entre o “IR Devido I – Ajustado” e o “IR Devido I” original é o IR relativo às pensões alimentícias.

8. No caso dos beneficiários dependentes, o cálculo do IR incidente sobre as pensões alimentícias seguiu o rito explanado no parágrafo anterior com o diferencial de que a declaração submetida ao fluxo do cálculo foi a do tutor, curador ou responsável de que o beneficiário consta como dependente. Além disso, evidentemente, os valores das pensões utilizadas para o ajuste das bases de cálculo foram os das pensões recebidas pelos beneficiários dependentes.

9. **Com relação ao pedido “c” (estimativa da renúncia fiscal relacionada com o pagamento de pensão alimentícia para os anos-calendário de 2020 a 2022)**, a renúncia de receitas foi calculada com base nas DIRPFs dos alimentantes (pagadores), consistindo na diferença entre:

- a) os valores devidos a título de IR no caso de impossibilidade de dedução dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia e
- b) os valores devidos a título de IR considerando a possibilidade de dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, ou seja, considerando a sistemática atual.

10. Para o cálculo do item “a” do parágrafo anterior, as bases de cálculo atuais do IR foram ajustadas pela adição dos valores efetivamente deduzidos a título de pagamento de pensão alimentícia, exceto quando o a DIRPFs tiver sido prestada por meio do formulário simplificado, dado que os valores pagos a título de pensão, neste último caso, não influenciam a BC do IR.

11. Após o ajuste, a BC- Ajustada foi, então, submetida novamente à tabela progressiva para apuração do “IR Devido I – Ajustado”, para comparação com o “IR Devido I” original. A diferença entre o “IR Devido I – Ajustado” e o “IR Devido I” original é a “renúncia de receitas dos alimentantes” (pagadores), ou seja, é o valor extra referente ao IR com que arcariam os alimentantes caso os pagamentos relativos às pensões alimentícias não pudessem ser deduzidos da BC do IR.

12. É importante ter em conta, ainda, que parte dos valores pagos a título de pensão alimentícia e deduzidos das BC dos alimentantes (pagadores) é tributada na pessoa dos beneficiários das pensões. Assim, foi necessário, ainda, o ajuste da “renúncia dos alimentantes” pela exclusão dos valores pagos atualmente pelos beneficiários a título de IR incidente sobre as pensões recebidas, cujo

cálculo já foi explanado no trecho sobre a resposta ao item “b”. O resultado deste ajuste é a renúncia de receitas decorrente da sistemática atual de tributação das pensões alimentícias, que foi projetada para os anos-calendário de 2020 a 2022, ou seja, a renúncia de receitas é igual à renúncia dos alimentantes menos o IR pago pelos beneficiários em razão do recebimento de pensão alimentícia.

## DOS RESULTADOS

13. Pela aplicação da metodologia acima, foram encontrados os seguintes valores:
- a) Valor das deduções apuradas através das informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2019: **R\$ 15,62 bilhões;**
  - b) Valor pago a título de imposto de renda - IR em razão do recebimento de pensão alimentícia: **R\$ 358,2 milhões;**
  - c) Estimativa da renúncia fiscal relacionada com o pagamento de pensão alimentícia para os anos-calendário de 2020, 2021 e 2022: **R\$ 3,1 bilhões, R\$ 3,3 bilhões e R\$ 3,6 bilhões, respectivamente.**

São estas as informações pertinentes, que se submetem à apreciação pelo Coordenador da Coest.

**Assinatura digital**  
**RAFAEL COSTA**  
**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

**Assinatura digital**  
**ROBERTO NAME RIBEIRO**  
**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**  
**Coordenador da Coest**

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

**Assinatura digital**  
**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**  
**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**  
**Chefe do Cetad**



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por RAFAEL COSTA em 18/03/2021 08:39:00.

Documento autenticado digitalmente por RAFAEL COSTA em 18/03/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 19/03/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 18/03/2021 e RAFAEL COSTA em 18/03/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 19/03/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP19.0321.16257.AMIX**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**BAC698075D92D9929D321950D014563382BE6F3CFDAEC80B13767E6976FBEAEC**